

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

PROVA DISCURSIVA P₂ – QUESTÃO 1

Aplicação: 30/1/2022

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

As condutas praticadas por Jairo configuram os delitos de homicídio doloso (art.121, *caput*, do Código Penal) e porte de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n.º 10.826/2003).

Aplicar-se-á o princípio da consunção quando a norma definidora de um crime constituir meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. Há consunção quando o crime-meio é realizado como uma fase ou etapa do crime-fim, no qual vai esgotar seu potencial ofensivo, sendo, por isso, a punição somente da conduta criminosa final do agente. Se não houver provas de que Jairo já portava a arma antes do homicídio ou se ficar provado que ele a utilizou somente para matar a vítima, então o porte de arma terá sido crime-meio para a realização do crime-fim homicídio. Exemplo: o agente compra a arma de fogo e, em seguida, dirige-se até a casa da vítima, contra ela desfere dois tiros e, assim, a mata.

O crime de porte não será absorvido se ficar provado nos autos que o agente portava ilegalmente a arma de fogo em outras oportunidades, antes ou depois do homicídio, e que ele não se utilizou da arma tão somente para praticar o assassinato. Exemplo: a instrução demonstrou que Jairo adquiriu a arma de fogo três meses antes de matar Zemir e que não a comprou com a exclusiva finalidade de ceifar a vida da vítima. Se o acusado, várias vezes antes do crime, tiver passado na frente da casa da vítima, mostrando ostensivamente o revólver posteriormente utilizado no crime, restará provado que os tipos penais consumaram-se em momentos distintos e que tinham designios autônomos, razão pela qual não se pode reconhecer o princípio da consunção entre o homicídio e o porte ilegal de arma de fogo. (cf. STF. 1.ª Turma. HC 120678/PR, red. p/ o acórdão min. Marco Aurélio, julgado em 24/2/2015. Info 775)

QUESITOS AVALIADOS

- 2.1**
0 – Não indicou nenhum dos tipos penais corretos.
1 – Indicou apenas um dos tipos penais corretos (nome *iuris* ou dispositivo legal).
2 – Indicou os dois tipos penais corretos (nome *iuris* ou dispositivo legal).
- 2.2**
2.2.1
0 – Não abordou a hipótese de aplicação do princípio da consunção.
1 – Explicou a hipótese de forma insuficiente e(ou) inconsistente.
2 – Explicou corretamente a hipótese.
- 2.2.2**
0 – Não exemplificou a hipótese de aplicação do princípio da consunção a partir da situação apresentada.
1 – Exemplificou, de forma insuficiente e(ou) inconsistente, a hipótese de aplicação do princípio da consunção a partir da situação apresentada.
2 – Exemplificou corretamente a hipótese de aplicação do princípio da consunção a partir da situação apresentada.
- 2.3**
2.3.1
0 – Não abordou a hipótese de não aplicação do princípio da consunção.
1 – Explicou a hipótese de forma insuficiente e(ou) inconsistente.
2 – Explicou corretamente a hipótese.
- 2.3.2**
0 – Não exemplificou a hipótese de não aplicação do princípio da consunção a partir da situação apresentada.
1 – Exemplificou, de forma insuficiente e(ou) inconsistente, a hipótese de não aplicação do princípio da consunção a partir da situação apresentada.
2 – Exemplificou corretamente a hipótese de não aplicação do princípio da consunção a partir da situação apresentada.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

PROVA DISCURSIVA P₂ – QUESTÃO 2

Aplicação: 30/1/2022

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

Na situação narrada, fica evidente que os policiais militares praticaram o crime de tortura (art. 1.º, I, alínea “a”, da Lei n.º 9.455/1997), pois constrangeram os suspeitos mediante emprego de violência, causando-lhes sofrimento físico, com a finalidade de obter informação, declaração ou confissão da vítima.

Ressalte-se que, a despeito de terem sido constatadas lesões de natureza leve, tal fato não descaracteriza a tortura, pois a alta intensidade do sofrimento físico ou mental é exigida apenas para a modalidade prevista no inc. II do art. 1.º da Lei n.º 9.455/1997, conforme a jurisprudência do STJ.

Diversamente do previsto no tipo do inciso II do art. 1.º da Lei n. 9.455/1997, definido pela doutrina como tortura-pena ou tortura-castigo, a qual requer intenso sofrimento físico ou mental, a tortura-prova, do inciso I, alínea “a”, não traz o tormento como requisito do sofrimento causado à vítima. Basta que a conduta haja sido praticada com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa e que haja causado sofrimento físico ou mental, independentemente de sua gravidade ou sua intensidade. (REsp 1580470/PA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe 3/9/2018)

Haja vista os elementos que constam da situação apresentada, incidem duas causas de aumento de pena previstas na Lei n.º 9.455/1997, pois a conduta foi praticada por agente público (art. 1.º, § 4.º, inciso I) e contra vítima adolescente (art. 1.º, § 4.º, inciso II).

A condenação pela prática do crime de tortura, tal como na situação exposta, tem como efeito automático a perda do cargo, da função ou do emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada, nos termos do § 5.º do art. 1.º da Lei n.º 9.455/1997. Ao analisar tal dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que tal efeito não depende de decisão judicial motivada, por possuir natureza automática.

Nas hipóteses de condenação por crimes previstos no art. 1.º da Lei n. 9.455/1997, como no caso, conforme dispõe o § 5º do art. 1º do citado diploma legal, a perda do cargo, função ou emprego público é efeito automático da condenação, sendo dispensável sua fundamentação concreta. Precedentes do STJ e do STF. (AgRg no AREsp 1103702/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10/6/2020)

A Lei n.º 9.455/1997 dispõe, ainda, que “o condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado”, independentemente da pena aplicada ou da presença de circunstâncias judiciais favoráveis. Porém, existe divergência jurisprudencial sobre a matéria. No STJ, o entendimento dominante é de que a fixação de regime mais favorável se mostra válida, a despeito da previsão legal.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TORTURA. PENA ESTABELECIDA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PRIMARIEDADE. IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE DENOTAM GRAVIDADE DO CRIME. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 111.840/ES, afastou a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar, também nesses crimes, o disposto no art. 33, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal, e as Súmulas n. 440/STJ, 718/STF e 719/STF. 2. Na hipótese, apesar de fixada a pena-base no mínimo legal, a Corte de origem manteve o regime inicial fechado com base em circunstâncias concretas do crime. Contudo, tratando-se de Réus primários, com pena definitiva inferior a 4 (quatro) anos, revela-se adequada a fixação do regime inicial semiaberto. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 664.171/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe 27/9/2021)

Por outro lado, o STF decidiu que “Se a lei de regência prevê o regime inicial de cumprimento da pena, impõe-se a observância, independente das circunstâncias judiciais” (HC 123316, Relator(a): Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 9/6/2015, Processo Eletrônico DJe-154, divulgado em 5/8/2015, publicado em 6/8/2015).

Por fim, quanto ao encaminhamento dado pelo delegado, vê-se flagrante ilegalidade. O crime de tortura é insuscetível de fiança, conforme expressa previsão constitucional e legal (Lei n.º 9.455/1997: “Art. 1.º [...] § 6.º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.”), de modo que não caberia à autoridade policial colocar os presos em liberdade mediante o cumprimento de tal medida cautelar.

QUESITOS AVALIADOS

2.1

0 – Não aborda o crime de tortura (art. 1.º, I, “a”, da Lei n.º 9.455/1997).

1 – Identifica que os policiais praticaram o crime de tortura, mas não justifica corretamente.

2 – Identifica que os policiais praticaram o crime de tortura, justificando com o correto fundamento (art. 1.º, I, “a”, da Lei n.º 9.455/1997), mas não esclarece que a caracterização do delito independe de a vítima ter sido submetida a intenso sofrimento físico.

3 – Identifica que os policiais praticaram o crime de tortura, justifica com o correto fundamento (art. 1.º, I, “a”, da Lei n.º 9.455/1997) e esclarece que a caracterização do delito independe de a vítima ter sido submetida a intenso sofrimento físico.

2.2

0 – Não aponta as causas de aumento de pena aplicáveis ao caso (crime praticado por agente público e contra adolescente).

1 – Aponta apenas uma das causas de aumento aplicáveis ao caso.

2 – Aponta as duas causas de aumento aplicáveis ao caso.

2.3

0 – Não aborda o efeito previsto no § 5.º do art. 1.º da Lei n.º 9.455/1997 (perda de cargo, função ou emprego público).

1 – Aponta o efeito previsto no § 5.º do art. 1.º da Lei n.º 9.455/1997 (perda de cargo, função ou emprego), porém não esclarece que tal efeito é automático e independe de decisão judicial motivada.

2 – Aponta o efeito previsto no § 5.º do art. 1.º da Lei n.º 9.455/1997 (perda do cargo, função ou emprego) e esclarece que tal efeito é automático e independe de decisão judicial motivada.

2.4

0 – Não aborda o regime fechado.

1 – Indica que o regime inicial será obrigatoriamente o fechado, mas não justifica.

2 – Indica que o regime inicial ~~será obrigatoriamente o fechado, justificando com base no § 7.º do art. 1.º da Lei n.º 9.455/1997, ou afirma que o regime~~ não será obrigatoriamente o inicialmente fechado, considerando que isso depende da análise das circunstâncias judiciais do caso concreto, ~~sem abordar a divergência jurisprudencial existente.~~ **mas não fundamenta com base em entendimento dos Tribunais Superiores.**

3 – ~~Aborda a divergência jurisprudencial, esclarecendo~~ **Esclarece** haver posição **dos Tribunais Superiores** que **afirma que o regime não será obrigatoriamente o inicialmente fechado, considerando que isso depende da análise das circunstâncias judiciais do caso concreto** considera válida a previsão legal que estabelece a obrigatoriedade do regime inicial fechado e outro entendimento que permite a imposição de regime menos severo.

2.5

0 – Não aponta que o delegado agiu incorretamente ao fixar a fiança.

1 – Aponta o erro na conduta do delegado de ter fixado a fiança, porém não o fundamenta na inafiançabilidade do delito (§ 6.º do art. 1.º da Lei n.º 9.455/1997 ou inc. XLIII do art. 5.º da Constituição Federal de 1988).

2 – Aponta o erro na conduta do delegado de ter fixado a fiança e o fundamenta na inafiançabilidade do delito (§ 6.º do art. 1.º da Lei n.º 9.455/1997 ou inc. XLIII do art. 5.º da Constituição Federal de 1988).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

PROVA DISCURSIVA P₂ – PEÇA JURÍDICA

Aplicação: 30/1/2022

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA (CRIMINAL) ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE ARAGUAÍNA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS VEM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, OFERECER DENÚNCIA CONTRA JOÃO FIGUEIREDO (qualificado nos autos), pelos fatos narrados abaixo.

FATO 1

No dia 5 de abril de 2021, por volta das 2 h 00 min, o denunciado, na Avenida Brasil, n.º 10, Araguaína, de forma livre e consciente, ofendeu a integridade corporal de sua cônjuge, Maria Rosalinda, o que resultou em debilidade permanente da função mastigatória, em razão da perda de dois dentes.

Consta dos autos que JOÃO FIGUEIREDO era casado com Maria Rosalinda e, na data, no horário e no local acima mencionados, voltou para a sua residência, momento em que entrou em discussão com sua esposa. Em face disso, JOÃO FIGUEIREDO agrediu Maria Rosalinda com chutes e pontapés, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Corpo de Delito de fls., especialmente hematomas nos braços e nas pernas, além da perda de dois dentes, o que resultou em debilidade permanente da função mastigatória da vítima.

FATO 2

Do dia 10 de maio, às 9 h 10 min, até às 20 h 23 min do dia 30 de setembro, por diversas vezes, o denunciado, de forma livre e consciente, por meio de aplicativo de mensagens, DESCUMPRIU decisão judicial que havia deferido medidas protetivas de urgência em favor de Maria Rosalinda.

Após a prática do fato 1, acima narrado, o Juízo de Araguaína decretou medidas protetivas de urgência consistentes em afastamento do lar, além de proibição de aproximação e de contato do denunciado, João, com a ofendida, Maria. Todavia, por diversas vezes, descumpriu a referida decisão proferida, tendo enviado mensagens por aplicativo de mensagens, pedindo para que Maria Rosalinda voltasse para ele.

FATO 3

Durante o período mencionado no fato 2 (do dia 10 de maio, às 9 h 10 min, até às 20 h 23 min do dia 30 de setembro), o denunciado PERSEGUIU, reiteradamente, a ofendida, por meio de aplicativo de mensagens, perturbando a sua esfera de liberdade e de privacidade, em razão da sua condição de sexo feminino, por envolver violência doméstica.

TIPIFICAÇÃO

Ante o exposto, o denunciado JOÃO FIGUEIREDO praticou o delito previsto no § 10.º do artigo 129 do Código Penal, em razão da lesão corporal de natureza grave (§ 1.º, III), em concurso material com o artigo 24-A da Lei n.º 11.340/2006, em concurso, ainda, com o inciso II do § 1.º do artigo 147-A do Código Penal.

Dessa forma, requer o Ministério Público que o acusado seja citado para oferecer resposta nos moldes do artigo 396 em diante, a fim de que sejam esclarecidos os fatos narrados na denúncia, para que, ao final, se condene JOÃO FIGUEIREDO pelos fatos acima descritos. Requer, por fim, a oitiva da vítima e das testemunhas, nesta ordem:

- 1) Maria Rosalinda;
- 2) Mateus Figueiredo;
- 3) agente de polícia Robson.

DATA

ASSINATURA

COTA:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE ARAGUAÍNA

O Ministério Público do Estado do Tocantins oferece denúncia com x fls. contra JOÃO FIGUEIREDO pelo delito previsto no § 10. do artigo 129 do Código Penal, em razão de lesão corporal de natureza grave (§ 1.º, III), em concurso material com o artigo 24-A da Lei n.º 11.340/2006, em concurso, ainda, com o artigo 147-A do Código Penal.

Tendo em vista que a soma de penas mínimas ultrapassam 1 ano, em razão das causas de aumento de pena (a vedação do art. 41 da referida lei especial ou mesmo com base na Súmula nº 536 do STJ), deixo de oferecer suspensão condicional do processo.

Do mesmo modo, deixo de oferecer acordo de não persecução penal, tendo em vista o disposto no inciso IV do § 2.º do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Por fim, como está claro que o crime envolve violência doméstica e familiar contra a mulher e como não foram suficientes as medidas protetivas de urgência impostas, além do desaparecimento do denunciado, tem-se que a prisão preventiva poderá assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, a fim, sobretudo, de garantir a execução das medidas impostas, em razão do disposto nos artigos 312 e 313, III (c/c o art. 282, §4º), ambos todos do Código de Processo Penal, motivo pelo qual venho requerer a prisão preventiva do denunciado JOÃO FIGUEIREDO.

QUESITOS AVALIADOS

2.1

0 – Não elaborou denúncia.

1 – Elaborou denúncia.

2.2

0 – Não direcionou corretamente a denúncia.

1 – Direcionou corretamente a denúncia.

2.3

0 – Não apresentou a narrativa dos fatos.

1 – Apresentou narrativa precária dos fatos, deixando de parte acontecimentos relevantes para o oferecimento da denúncia e(ou) incluindo fatos incompatíveis com a situação apresentada.

2 – Apresentou narrativa incompleta dos fatos, deixando de parte no máximo um acontecimento relevante para o oferecimento da denúncia.

3 – Apresentou narrativa completa dos fatos, com todos os acontecimentos relevantes para o oferecimento da denúncia.

2.4

0 – Não fez a tipificação ou não acertou nenhum dos tipos penais cabíveis.

1 – Fez tipificação com apenas um dos tipos penais cabíveis.

2 – Fez tipificação com apenas dois tipos penais cabíveis.

3 – Fez tipificação com os três tipos penais cabíveis, mas o texto da tipificação foi insuficiente e(ou) inconsistente ou incluiu tipo penal não cabível ao caso.

4 – Fez a correta tipificação dos três tipos penais cabíveis.

2.5

0 – Não formulou pedido ou o fez incorretamente.

1 – Formulou pedido correto contendo apenas um dos seguintes itens: rol de testemunha, não oferecimento de *sursis*, não oferecimento de acordo de não persecução penal e pedido de prisão preventiva.

2 – Formulou pedido correto contendo apenas dois dos itens supramencionados.

3 – Formulou pedido correto contendo apenas três dos itens supramencionados.

4 – Formulou pedido correto contendo todos os itens supramencionados, mas acrescentou algum pedido não pertinente ao caso.

5 – Formulou pedido correto contendo todos os itens supramencionados.

2.6

0 – Não assinou a denúncia.

1 – Assinou a denúncia.